



PROCESSO N° TST-AIRR-1002175-20.2017.5.02.0471

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

BP/af

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1002175-20.2017.5.02.0471**, em que é Agravante **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.** e Agravado **RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Contraminuta a fls. 574/578.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram



PROCESSO Nº TST-AIRR-1002175-20.2017.5.02.0471

atendidos seus pressupostos recursais, conforme o disposto no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DURAÇÃO DO TRABALHO/
HORAS EXTRAS.**

Apurada a jornada de trabalho com base nas provas dos autos pelo v. acórdão, as razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

**DURAÇÃO DO TRABALHO/ COMPENSAÇÃO DE JORNADA/
BANCO DE HORAS.**

Do que se observa, com supedâneo no exame dos elementos de prova colhidos, o Acórdão regional entendeu que não restou comprovado pela reclamada o saldo negativo do banco de horas.

Ao advogar contexto fático diverso daquele registrado no Acórdão, a parte recorrente impôs necessário reexame do acervo probatório, providência que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, cuja admissão encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST.

DENEGO seguimento

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 547/548).

A agravante se insurge contra a decisão quanto aos temas "Horas Extras" e "Compensação de Jornada - Banco de Horas". Sustenta que “em que pese a ausência dos controles de jornada, nos termos da Súmula 338, I do TST, constata-se que a prova oral foi satisfatoriamente eficaz para demonstrar a realização eventual de horas extras pelo autor, sendo estas devidamente remuneradas” (fls. 556). Aduz que “adotado um sistema de créditos e débitos de horas, denominado ‘BANCO DE HORAS’, eventuais horas extras laboradas pelo Recorrido foram compensadas ou pagas, segundo o critério previsto nas cláusulas normativas” (fls. 560). Aponta violação aos arts. 5º, incs. LIV e LV, 7º, incs. III, XIII e XXVI, 8º, incs. III e IV, da Constituição da República, 371 do CPC, 59, § 2º, 513, 611 e 818 da CLT, 141, 373 e 492, inc. I, do CPC. Contrariedade a Súmula 338, item III, do TST.

Verifica-se que, no Agravo de Instrumento, não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1002175-20.2017.5.02.0471

O Tribunal Regional consignou que:

“Pretende a recorrente a modificação do julgado no tocante aos títulos em epígrafe, insistindo em que o reclamante não faz jus a eles, pois toda a jornada de trabalho era corretamente anotada e a compensação e os pagamentos foram feitos em tempo e modo adequados.

Todavia, não lhe assiste razão.

O processado nos autos revela que a empresa não carrou os cartões de ponto do autor, do período imprescrito até abril/2015, sem justificativa plausível.

De acordo com o item I da Súmula nº 338, C. TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A reclamada não produziu provas a afastar a presunção favorável ao autor, como lhe competia, sendo certo, ainda, que não foi curto o período em que não houve juntada dos controles de ponto (admissão em 12/11/2007), de modo que deve ser mantida a condenação imposta na origem em relação às horas extras, a qual observou as declarações do obreiro em audiência, no sentido de que laborava *‘de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 18h45, com 1h00 de intervalo para refeição, antecipando a jornada em dois dias da semana para as 6h50’*.

Ainda, não vislumbro divergência no depoimento da testemunha autoral capaz de modificar o julgado revisando, nem mesmo quanto às reuniões matinais e os seus horários de início e término.

Outrossim, carece de interesse processual a ré no tocante às suas alegações recursais quanto ao período em que há espelho de jornada coligido aos autos, vez que inexistente condenação, nesse ponto, não prosperando a comparação de tais lapsos, porque além de grandes extensões temporais, tratam-se de situações fáticas e jurídicas diversas.

Mantenho a r. decisão de piso, no particular, inclusive quanto aos parâmetros de cálculo, os quais não foram impugnados especificadamente no apelo, tendo a empresa apenas elencado num rol artigos, súmulas e orientações jurisprudenciais que lhe são benéficas, sem contudo apontar eventuais desacertos na r. sentença.

Falece de interesse processual à recorrente as questões relativas à Súmula nº 40 do TRT da 2ª Região, OJ 394 da SDI-I do C.TST, bem como quanto à dedução e/ou à compensação de pagamentos realizados sob idênticas rubricas.

Por derradeiro, correta a decisão de piso que considerou indevidos os descontos efetuados no TRCT a título de banco de horas negativo. Ora, a empregadora confessa a ausência de extrato do banco de horas, bem como que o reclamante estava à sua disposição, não havendo labor por sua própria



PROCESSO Nº TST-AIRR-1002175-20.2017.5.02.0471

ingerência na interrupção do contrato de trabalho e não por atrasos, antecipações ou faltas do obreiro. Entendimento diverso, transferiria para o reclamante os riscos do negócio, nos exatos termos exarados na origem.

Mantenho, portanto, a r. sentença recorrida, que julgou procedente a pretensão autoral nas matérias devolvidas a este órgão 'ad quem', porque arrimada nas regras de distribuição do ônus da prova entre os litigantes e nos elementos de prova que compõem o processo" (fls. 507/508).

Logo, incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva quanto ao exame da prova testemunhal apresentada e a respeito das compensações no sistema de créditos e débitos de horas (banco de horas) depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista.

Ademais, a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso por violação a disposição de lei, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 338 desta Corte.

Acrescente-se que esta Corte tem entendimento no sentido de que, após a vigência da Lei 12.619/12, a não apresentação injustificada do controle de jornada do empregado implica presunção relativa de veracidade da jornada indicada na petição inicial, podendo ser elidida por prova em sentido contrário, nos termos da Súmula 338, inc. I, desta Corte.

Nesse sentido, eis os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS REGISTROS DE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA nº 126 DO TST. 1. Discute-se, nos autos, qual jornada deve ser adotada para fins de cálculos das horas extras do autor, motorista de caminhão, em face da não apresentação dos controles de ponto por parte da empresa ré. 2. É incontroverso que o empregado realizava trabalho externo e que a empresa, embora contasse com meios hábeis para controlar a jornada por ele desempenhada, não juntou ao processo os documentos em questão. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional considerou razoável a jornada de (i) 6h às 18h, de segunda-feira a sábado, com 1 hora de intervalo intrajornada, no período de entressafra e (ii) de 5h às 22h, de segunda-feira a sábado, com dois intervalos intrajornada de 40



PROCESSO Nº TST-AIRR-1002175-20.2017.5.02.0471

minutos cada, bem como com dois intervalos de 5 minutos cada para uso de banheiro, no período de safra. 4. Considerando tal delimitação feita pela Corte Regional, infere-se que o TRT, com base nos elementos probatórios dos autos, afastou expressamente o uso do princípio da razoabilidade, tendo em vista os depoimentos de testemunhas, inclusive ouvidas a rogo das rés, que confirmaram a extensa jornada declinada na inicial. 5. Assim, incide o óbice da Súmula nº 126/TST quanto ao pedido de reavaliação da jornada a partir de critérios diversos daqueles estabelecidos no acórdão regional. Incólumes os dispositivos de lei indicados e a Súmula nº 338, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1510-47.2016.5.23.0026, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/6/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA PROFISSIONAL. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.619/12. TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência da causa relativa ao deferimento de horas extraordinárias, uma vez que a não apresentação injustificada do controle de jornada do trabalhador implica presunção relativa de veracidade da jornada indicada na inicial, podendo ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido" (AIRR-513-02.2015.5.09.0669, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, DEJT 8/11/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. Após a edição da Lei nº 12.619/12, passou a ser obrigatório o controle de jornada dos motoristas rodoviários de carga. Isso porque a nova lei determinou que fossem introduzidos mecanismos de controle do trabalho externo. Nessa diretriz, o ônus da prova passou a ser da reclamada, a quem incumbe o controle de jornada, a teor do artigo 74, § 3º, da CLT, segundo o qual "Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo". Trata-se, portanto, de norma específica que atribuiu ao empregador o dever de controlar a jornada de trabalho dos motoristas profissionais, de modo que a condição relativa à quantidade mínima de funcionários contratados pela reclamada não se aplica a essa categoria profissional cujas peculiaridades laborais já foram consideradas pelo legislador. Assim, aplicam-se à espécie os efeitos da Súmula 338, I, do TST de forma analógica. No caso em apreço, a Corte Regional concluiu que a agravante não se desvencilhou do ônus que lhe cabia, razão pela qual manteve a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, não havendo falar em violação ao dispositivo apontado e tampouco



PROCESSO N° TST-AIRR-1002175-20.2017.5.02.0471

contrariedade à Súmula desta Corte. Agravo não provido"
(Ag-AIRR-12021-26.2015.5.15.0006, 5ª Turma, Rel.
Min. Breno Medeiros, DEJT 6/9/2019).

Desse modo, a adoção de entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque ele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator